



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000311/2007-39
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-004.011 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria ERRO MATERIAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ANDREA'S FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 22/02/2006

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO.

A contradição entre o acórdão e o texto da ementa deve ser sanado para melhor compreensão do entendimento da turma, o que contribui para a segurança jurídica e ampla defesa das partes.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, opostos pela delegacia de São José do Rio Preto/SP contra acórdão desta turma:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Os embargos foram a mim distribuídos pelo fato de que o relator original não mais fazer parte deste colegiado.

Alega o embargante que a parte dispositiva do acórdão é no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, quando deveria constar dar provimento, conforme a ementa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Verifico o preenchimento dos requisitos formais dos embargos opostos, e portanto, passo a examiná-los.

De fato, o acórdão reconheceu a decadência do crédito tributário, porém na parte dispositiva, por equívoco, constou voto por “negar provimento ao recurso...”, quando seria “dar provimento ao recurso voluntário”.

O saneamento do acórdão tem por finalidade a melhor compreensão do entendimento da turma e, eventualmente, para a interposição dos recursos cabíveis

Assim, voto pelo acolhimento dos embargos opostos.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes